



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.216 - SÃO PAULO

RECORRENTES: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

RECORRIDA : Prefeitura Municipal de Uchôa

01010040
04370820
02161000
00000160

EMENTA: Lei de Usura. Taxa remuneratória de Serviços. Aplicação da Lei nº 4.595/64. Revogação do artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, quanto às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânime.

Brasília, 14 de novembro de 1975.

THOMPSON FLORES - Presidente

LEITÃO DE ABREU - Relator

MED/

14.11.1975

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.216 - SÃO PAULO

RELATOR: O Sr. Ministro Leitão de Abreu

RECORRENTE: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

RECORRIDA : Prefeitura Municipal de Uchôa

01010040
04370820
02162000
00000200RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que deu como nula, por infringente da Lei de Usura, cláusula de taxa remuneratória de serviços, exarada em contrato de empréstimo concedido pela Caixa Econômica de São Paulo. Funda-se o recurso da Caixa na revogação de disposições do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O parecer da Procuradoria-Geral da República é no sentido de ser conhecido e provido o recurso.

É o relatório.



RE/82.216-SF

2.

V O T O

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (RELATOR) -
O Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento do R.E. 78.953,
de 5.3.75, decidiu, por unanimidade, que o art. 1º do Decreto
22.626/33 está revogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas
pela Lei 4.595/64, pelo menos no tocante às operações com as
instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam
sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. De a-
cordo com o estabelecido nesse aresto, conheço do recurso e
lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenan-
do a recorrida às custas em que porventura incida e honorários
de 10% sobre o valor da causa.

01010040
04370820
02163000
01260330

RE 82.216 - SP - Rel., Min. Leitão de Abreu. Recte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Advs. Luiz Carlos Bettiol e outros). Recda. Prefeitura Municipal de Uchôa (Adv. Alcyr Roberto Mendonça).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.- 2ª T., 14-11-75.

01010040
04370820
02164000
00000470

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Moreira Alves.- Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Hélio Francisco Marques
HÉLIO FRANCISCO MARQUES

Subprocurador-Geral da Segunda Turma